



PROCESSO Nº : 3.892-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RECORRENTE : AIR MONTECCHI VITÓRIO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.332/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO N. 415/2016 TP, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA MT 248, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ARAPUTANGA E JAURU. CONTRATO N. 223/2013. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se dos **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Air Montecchi Vitória** em face do **Acórdão nº 415/2016 – TP**, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa de que trata os autos, tendo em vista a ocorrência de irregularidades ocorridas no Contrato n. 223/2013, que teve por objeto realizar a restauração da Rodovia MT 248, entre os Municípios de Araputanga e Jauru.

2. Em síntese¹, aduz o embargante que haveria **obscuridade** no voto condutor do **Acórdão nº 415/2016 – TP**, pois, não seria possível verificar se o valor

1 - Documento Externo sob o nº 162107/2016.



da multa proporcional ao dano ao erário, no importe de 10%, seria calculado sobre o valor corrigido ou o valor original (R\$ 1.370.455,46).

3. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo ao presente recurso², consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT.

4. E por tratar-se de matéria exclusiva de direito, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas.

5. Assim, os autos vieram para manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas³ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁴, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Trata-se de **parte legítima** (Sr. Air Montecchi Vítório – fiscal do Contrato n. 223/2013), que manifestou **interesse recursal** (prejuízo financeiro decorrente da condenação de ressarcimento ao erário) dentro do **prazo legal**⁵

2 Documento Digital nº 179469/2016.

3 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

4 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

5 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “**Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação



(tempestividade).

9. Verifica-se, ainda, o **interesse recursal da parte**, visto que o **Acórdão nº 415/2016 – TP**, que julgou procedente a RNE, imputou condenação de ressarcimento ao erário ao Embargante (prejuízo financeiro), em razão de irregularidades no Contrato nº 223/2013.

10. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar decisões obscuras, contraditórias ou omissas, nos termos do art. 270, III do RITCE/MT.

11. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2. Mérito

12. Dispositivo recorrido:

IV. Determinar, solidariamente, à Sra. Air Montécchi Vitorio – fiscal da obra (CPF 103.783.161-68), e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., (CNPJ 24.683.120/0001-07), **a restituir aos cofres públicos estaduais, o valor de R\$ 1.370.455,46** (hum milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes), **deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/11/2014 até a data da restituição**, com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT;

V. Aplicar multa individual à Sra. Air Montécchi Vitorio e a empresa

da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O **Acórdão nº 415/2016 – TP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia **25/08/2016**, edição nº 939, tendo sido protocolada a peça recursal em **12/09/2016 (Termo de Aceite – Documento Digital nº 161889/2016)**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimou em **12/09/2016**, conforme **certidão** da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (**Documento Digital nº 152460/2016**), de modo que os Embargos de Declaração é **tempestivo**.



Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., **no montante de 10% do valor do dano descrito no item IV**, com base no artigo 289, I, do RI-TCEMT, c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016;

13. Para o Recorrente, o voto condutor do **Acórdão nº 415/2016 – TP** conteria **obscuridade** relevante, pois, não teria restado claro se o valor relativo à multa proporcional ao dano ao erário, no importe de 10%, incidiria sobre o valor corrigido ou originário do dano.

14. Veja-⁶:

Contudo, conforme se verifica da leitura do trecho em comento, não resta claro o suficiente se o valor a título de multa (10%) será calculado sobre o valor corrigido ou o valor original (R\$ 1.370.455,46).

A obscuridade é relevante, tendo em vista que a defesa não conhece qual o valor exato da multa imposta, o que pode comprometer o fiel cumprimento da determinação, razão pela qual esse ponto deve ser saneado e esclarecido.

15. Passa-se à análise Ministerial.

16. Com efeito, os Embargos de Declaração tem por finalidade **esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões proferidas por esta Corte de Contas**. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, para que seja conhecido e julgado, impõe-se que o embargante demonstre a existência de **contradição, obscuridade ou omissão** na decisão embargada. Esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas⁷, que vem combatendo o uso desta espécie

6 - Documento Externo sob o nº 162107/2016, pág. 5.

7 - Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, **que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012).



recursal quando utilizada para pleitear a reforma de seus julgados.

17. Na doutrina especializada⁸, apreende-se que:

“A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da **falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas**”. grifou-se

18. No caso em tela, **não se constata qualquer obscuridade**⁹ capaz de macular os termos do **Acórdão nº 415/2016 – TP**. Pelo contrário, o dispositivo previsto no inciso V do Voto é **claro**, pois, preceituou que a multa de 10% deveria incidir sobre o valor do dano (**R\$ 1.370.455,46**), o qual deve ser corrigido a partir de 30/11/2014 (data do dano), conforme previsão do inciso IV, até a data do efetivo pagamento.

19. O valor da multa, pois, apesar de ser estabelecido em percentual fixo (10%), incidirá sobre uma base de cálculo (dano), cujos valores devem ser atualizados, a depender da data do pagamento. É o que dispõe a Resolução Normativa . 17/2016, desta Corte de Contas, senão veja-se:

Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, **poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de

8 - Barbosa Moreira, *Código*, nota 300, p. 547, *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Podivm, 2016, p. 1591/1592.

9 - **Obscuridade** (do latim *obscuritas*, *-ātis*.) **é um termo que traduz a ideia contrária de clareza**. Ou seja, algo de caráter, qualidade, contexto e conteúdo ou ideia exatamente opostos aos de clareza ou esclarecimento. Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Obscuridade>



Declaração por **ausência de obscuridade na decisão recorrida**, bem como a falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se:

a) pelo conhecimento, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 270, III e ss);

b) pela não provimento dos Embargos de Declaração, uma vez que o Voto condutor dos dispositivos questionados está **claro** em definir que o valor da multa proporcional de 10% deve incidir sobre o valor atualizado do dano, **não havendo obscuridade a ser sanada**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2016.

(assinatura digital¹⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.